



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/96
C	Rubrica

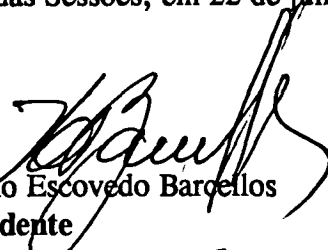
Processo nº : 13842.000320/92-37
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.855
Recurso nº : 97.694
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DIAS E/OU OSMER FIORESE
Recorrida : DRF em Campinas - SP

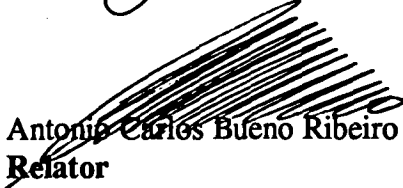
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DIAS E/OU OSMER FIORESE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13842.000320/92-37
Acórdão nº : 202-07.855
Recurso nº : 97.694
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA E/OU OSMER FIORESE

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 614 041 564 842 0, alegando ter direito à redução do imposto por tratar-se de uma Fazenda totalmente produtiva.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 17, indeferiu a dita impugnação ao fundamento de constar débito em aberto do ITR relativo ao exercício de 1991.

Cientificado desta decisão em 07/06/94, o Recorrente, em 08/07/94, interpôs o Recurso de fls. 25/26, aduzindo, em suma, que o débito relativo ao exercício de 1991 foi quitado em 07/10/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13842.000320/92-37

Acórdão nº : 202-07.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 07/06/94 (AR, fls. 23), uma terça-feira, e apresentou o Recurso no dia 08/07/94, uma sexta-feira, conforme carimbo do Protocolo Auxiliar da ART/SÃO JOSÉ DO RIO PARDO apostado no Recurso de fls. 25/26.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 31 (trinta e um) dias.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de primeira instância "...caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo artigo 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso o Decreto nº 70.235/72.

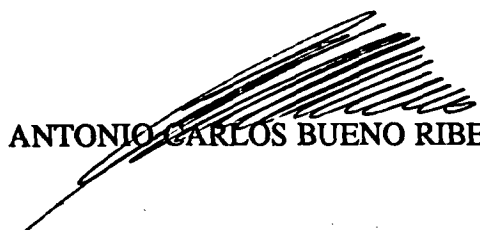
E, ainda, dispõe o artigo 42, item I, desse decreto:

"Artigo 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO